



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017

~~EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 - CAF~~

(Autoria: Poder Executivo)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 109/2017, que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências.**

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 109/2017:

**Art. 4º (...)**

(...)

§ 4º A instalação do sistema de infiltração de águas pluviais em lotes com coeficiente de aproveitamento máximo superior a 3,0 possibilita o acréscimo de outros 40% ao limite previsto no **caput** deste artigo, mantida a opção referida no parágrafo anterior.

§ 5º Para os casos previstos no parágrafo anterior, o interessado deve apresentar justificativa técnica ao órgão ambiental para anuência, que terá o prazo de 30 dias para análise.

§ 6º O decurso do prazo de análise sem manifestação conclusiva implica anuência tácita do órgão ambiental em relação à possibilidade prevista no § 4º.

§ 7º O indeferimento de pedido do acréscimo referido no § 4º deve ser acompanhado de justificativa técnica.

✓

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 109/2017	
Folha Nº	38
Assinatura	70195
	Matrícula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Dê-se, ao **caput** e ao § 5º do art. 5º, ao art. 6º e ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 109/2017, a seguinte redação:

**Art. 5º** As licenças de obras iniciais de edificação ou alvarás de construção, para lotes ou projeções no Distrito Federal com área igual ou superior a 600 m<sup>2</sup>, públicos ou privados, ficam condicionados à previsão de instalação de dispositivos de recarga artificial e de retenção de águas pluviais, nos termos desta Lei.

(...)

§ 5º Os sistemas a que se referem o **caput**, a serem instalados em cada lote ou projeção, devem ter suas dimensões e localização indicadas no respectivo projeto arquitetônico para fins de aprovação.


**Art. 6º** Nos casos de projeções, de lotes com taxa de ocupação igual a 100% ou lotes com permissão normativa de ocupação de 100% em subsolo pode-se utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas nesta lei e em legislação específica.

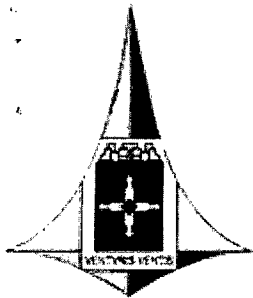
(...)

**Art. 9º** Os dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem permitir a manutenção e a inspeção, ficando o proprietário ou sub-rogado obrigado a manter o seu funcionamento nas condições projetadas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Acrescente-se o seguinte art. 14, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei Complementar nº 109/2017:

**Art. 14** Fica facultada a aplicação das disposições desta lei para os novos licenciamentos de projetos de modificação e de obras de modificação, com ou sem acréscimo de área."

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 109/2017	
Folha Nº 39	
	70195
Assinatura	Matricula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 2/2017 - SEGETH/GAB

Brasília-DF, 20 de junho de 2017

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 390.000.030 - GAB/SEGETH**

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Governador do Distrito Federal

Brasília, 20 de junho de 2017

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Com os meus cumprimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2017, enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 115/2017 – GAG.

Destaca-se que parte substantiva das alterações propostas por essa emenda modificativa cumprem o objetivo de tornar mais clara a redação do Projeto de Lei Complementar, de forma a não estar dúvidas interpretativas quanto à aplicação dos dispositivos legais.

A seguir, expomos as razões das alterações propostas.

A partir de leitura mais minudente do texto, e também após debate com áreas técnicas da Secretaria e do Setor Imobiliário, verificou-se que havia a necessidade de se introduzir o § 4º do art. 4º para permitir a flexibilização do atendimento da taxa de permeabilidade prevista para os lotes com potencial construtivo máximo maior do que 3,0. O texto original limita-se a indicar a possibilidade de se atender até 40% da taxa de permeabilidade com mecanismos de infiltração artificial nos lotes com potencial construtivo maior do que 1,0 (*caput* do art. 4º).

O texto acrescido por essa Emenda Modificativa permite a utilização de mais 40% da taxa de permeabilidade, nos casos de lotes cujo potencial construtivo máximo permitido é maior do que 3,0. Esses casos exigem grandes áreas destinadas a garagens para veículos. A ideia de se flexibilizarem até 80% da taxa de permeabilidade prevista para o lote tem o objetivo de tornar viável economicamente os empreendimentos que tenham alto potencial construtivo, diminuindo-se assim a necessidade de construção de pavimentos adicionais para garagens e áreas técnicas, evitando-se custos de construção e ambientais exacerbados.

Tal acréscimo na flexibilização da taxa de permeabilidade exige que o interessado apresente justificativa técnica ao órgão ambiental, que terá prazo estabelecido para se pronunciar (§ 5º a

Comissão de Assuntos Fundiários

PL nº 109/2017

10/06/2017

10/06/2017

10/06/2017

Assinatura

70195  
Matrícula

ser acrescido no art. 4º), findo o qual, sem que haja manifestação conclusiva, implica anuência tácita do órgão ambiental (§ 6º a ser acrescido no art. 4º). Tais dispositivos ora propostos visam, por um lado, condicionar a possibilidade da flexibilização de até 80% da taxa de permeabilidade à anuência prévia do órgão ambiental, seguindo o princípio da precaução, mas também, por outro lado, garantir que o processo de licenciamento seja célere, evitando-se longos prazos de análise, que possam acarretar altos custos, tanto para o Estado, quanto para o interessado. Acrescenta-se, também, no intuito de se dar segurança jurídica ao processo, dispositivo legal que determina que a eventual negativa do órgão ambiental, quanto à possibilidade de se flexibilizarem até 80% da taxa de permeabilidade, seja acompanhada de justificativa técnica (§ 7º a ser acrescido no art. 4º).

Os últimos três dispositivos legais acrescidos ao art. 4º (§§ 5º ao 7º) permitem a aplicação imediata da lei também para os casos previstos de flexibilização da taxa de permeabilidade nos lotes de coeficiente de aproveitamento máximo maior do que 3,0, sem necessidade de regulamentação posterior.

Outra proposta de alteração importante diz respeito à exigência de instalação de dispositivos de recarga artificial e de retenção de águas pluviais para os novos licenciamentos de lotes ou projeções com mais de 600m<sup>2</sup> (art. 5º). A redação do texto original da lei compreende todos os novos licenciamentos, incluindo-se aqueles relativos a reformas, com ou sem acréscimo de área construída. Entende-se que essa abrangência, ao incluir também as reformas de edificações, traz dificuldades de atendimento à exigência de instalação desses dispositivos, pois sabe-se que há exigências geotécnicas e mesmo de necessidade de espaço para instalação desses dispositivos que se podem inviabilizar no caso de reformas, cujos projeto e obra iniciais não foram executados prevendo-se essa possibilidade.

Assim, a alteração que se pretende nesta Emenda Modificativa passa a prever a exigência de instalação desses dispositivos de recarga de aquíferos e de retenção de águas pluviais **apenas para as obras iniciais**, quando há condições técnicas de se preverem esses dispositivos, compatibilizados ao projeto arquitetônico e à consequente execução da obra.

No entanto, passou a ser importante, após a restrição de exigência da instalação dos dispositivos de recarga artificial de aquíferos e de retenção de águas pluviais apenas para obras iniciais, a introdução de novo dispositivo legal que faculte aos interessados em licenciar obras de modificação (reformas), com ou sem acréscimo de áreas, a possibilidade de se instalarem tais dispositivos (novo art. 14).

Outra alteração de redação, necessária para dar mais clareza ao texto legal, compreende o §5º do art. 5º, onde se introduz a palavra “respectivo” como aposto à expressão “projeto arquitetônico”, no intuito de esclarecer que o projeto relativo ao dispositivo artificial de infiltração ou retenção de águas pluviais deve estar necessariamente vinculado ao projeto arquitetônico a ser habilitado (aprovado) no órgão de licenciamento.


Outrossim, propõe-se a introdução da expressão “nesta lei” no *caput* do art. 6º, com o objetivo de se explicitar a necessidade de os dispositivos de retenção ou de infiltração de águas pluviais que eventualmente ocuparem área pública também estarem submetidos às condições impostas por este Projeto de Lei, sem prejuízo do atendimento à legislação que trata especificamente da ocupação de área pública.

Finalmente, e ainda no sentido de tornar mais claro o texto do Projeto de Lei, propõe-se a alteração do *caput* do art. 9º, substituindo-se o termo “titular do direito de construir” por “sub-rogado”, que implica maior abrangência sobre a responsabilidade da manutenção dos dispositivos de retenção, infiltração e aproveitamento de águas pluviais.

Em virtude do exposto, requiro de Vossa Excelência, caso julgue oportuno e conveniente, o encaminhamento da proposta de alteração do referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 109 / 2017	
Folha Nº 41	
	70195
Assinatura	Matrícula

**LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES**

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES - Matr.0267339-8**, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do DF, em 20/06/2017, às 16:04, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=1406014](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=1406014) código CRC= **BA82B603**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

00390-00007659/2017-89

Doc. SEI/GDF 1406014

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 109 / 2017	
Folha Nº 42	
<i>[Handwritten Signature]</i>	70195
Assinatura	Matrícula

**Assunto:** Distribuição da **Mensagem nº 133/17** que “Encaminha emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 109/2017, que ‘Dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e anexação ao Projeto de Lei Complementar nº 109/17, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (art. 68, I, “I”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC	Nº 109 / 2017
Folha Nº	43
X	20195
Assinatura	Matrícula



L I D O  
Em 21/6/17  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 133 /2017-GAG

Brasília, 21 de junho de 2017.

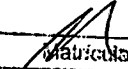
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para solicitar, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que em aditamento ao Projeto de Lei Complementar nº 109/17, que *dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências*, protocolizado na Câmara Legislativa do Distrito Federal através da mensagens nº 115/2017.


A alteração solicitada encontra-se no texto anexo, na forma de emenda modificativa, e a justificação para alteração está na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	21/06/17 às 13h
Assinatura	

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 109 / 2017	
Folha Nº	44
Assinatura	
Matrícula	70195